



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720450/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.810 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento de defesa a emissão de despacho decisório eletrônico que traz o fundamento para a não homologação da compensação, em razão da inexistência de direito creditório.

AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga, representante do transportador estrangeiro no País, responde solidariamente com este, quanto à exigência de tributos, inclusive penalidade, decorrentes de infração à legislação aduaneira e tributária, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do lançamento de multa regulamentar.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX. PRAZO.

O registro das informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas antes da efetiva atracação, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade e cerceamento de defesa e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º **16-95.730**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/RJO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei n.º 37/1966, artigo 107, IV, “e” .

O processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista nos artigos Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Por bem esclarecer os fatos, adota-se o relatório de primeira instância:

O interessado foi autuado em face da infração “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

Segundo a “descrição dos fatos”, houve informação de carga a destempo:

“O presente auto de infração trata da aplicação de penalidade (s) pelo descumprimento de obrigação (ões) acessória (s) pela empresa CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA, CNPJ 05.951.386/0008-07, referentes à inserção de informação (ões) no sistema Siscomex Carga fora do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil.

(...)

Considerando que a retificação de informações prestadas no Siscomex Carga constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que esta carga estará sujeita;

Considerando que Empresa de Navegação Operadora da Embarcação ou a Agência de Navegação que a represente denominada CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 05.951.386/0008-07, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, como segue:

I. Deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas ao (s) Manifesto(s) Eletrônico(s) constantes do Anexo I;

II. Deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as relativas ao (s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) - CE constantes do anexo II.”

A fiscalização aduz que a empresa autuada, responsável pela infração, violou prazos previstos nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Foi lançada a multa capitulada no Decreto-Lei n.º 37/1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e”, no valor de R\$ 55.000,00.

O interessado foi intimado em 25/2/2013. Apresentou impugnação em 25/3/2013. Alega:

- Preliminar. Ilegitimidade passiva. As multas não podem ser aplicadas ao impugnante, agência marítima. O impugnante é mandatário de empresa transportadora, não sendo possível sua responsabilização por erros cometidos pela transportadora. Faz citações.
- A fiscalização deixou de informar quais são as atribuições do impugnante e não juntou provas de que o interessado é responsável pela prestação de informações no SISCOMEX.
- Denúncia espontânea. A informação foi prestada antes de qualquer procedimento fiscal e antes da lavratura de auto de infração. Cita artigo 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966.
- A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades administrativas. Faz citações. Requer seja afastada a aplicação de multas em razão da configuração da denúncia espontânea no ato de prestação de informações.
- Cerceamento do direito de defesa. A fiscalização deixou de realizar a descrição da suposta infração, como o nome da embarcação, as datas em que os registros foram efetuados, bem como as datas em que deveriam ter sido realizados. Esses dados são necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
- Foram violados os princípios da legalidade e da ampla defesa.
- Mérito. Inaplicabilidade dos prazos previstos no artigo 22 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007. Os prazos do artigo 22 somente passaram a ser obrigatórios a partir de 1/4/2009, conforme artigo 50 da Instrução Normativa.
- Os casos de informações prestadas em 2008 não se sujeitam aos prazos do artigo 22 da IN 800/2007.
- Inaplicabilidade do artigo 45 da IN 800/2007. O Decreto-Lei n.º 37/1966 não previu a possibilidade de aplicação de multa por retificação de informações.
- A Instrução Normativa RFB n.º 800/2007 é hierarquicamente inferior ao Decreto-Lei n.º 37/1966.
- As multas aplicadas ferem o artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, que não contempla a hipótese de informação prestada, mas retificada. Cita julgados e o artigo 112 do CTN.
- Erro material. Aplicação de mais de uma multa para o mesmo navio/viagem. As multas por atraso de informações devem ser aplicadas apenas por navio/viagem, independentemente da quantidade de despachos de exportação, manifestos, conhecimentos e NCM.
- Foi aplicada mais de uma multa para o mesmo navio/viagem:
(...)
- A aplicação de penalidade por cada operação é ato ilegal e arbitrário, em razão da teoria da infração continuada. Faz citações.
- Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Lei n.º 9.784/1999, artigo 2º. As informações de conhecimentos eletrônicos e de manifesto foram retificadas no SISCOMEX antes do início de procedimento fiscalizatório. Não houve prejuízo à fiscalização.
- É vedada a aplicação de sanção em medida superior ao estritamente necessário para atendimento do interesse público. Não houve fraude, má-fé ou tentativa de burlar a fiscalização.
- Requer o acolhimento da impugnação, exonerando-se o crédito tributário.

A DRJ mantém a aplicação das multas indeferindo o pleito das multas sob o argumento de que, confirmado no auto de infração em pauta, que a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de “deixar de prestar informação”, prevista no tipo

infracional em tela. Logo, expirado o prazo, resta configurado, em detrimento do controle aduaneiro, o desrespeito à obrigação de prestar tempestivamente as informações sobre carga, que devem ser verdadeiras e corretas.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 18/06/2020 e interpôs Recurso Voluntário em 20/07/2020 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa. Já, no mérito, a não ocorrência do atraso das informações, a exigência de multa por cada infração capitulada, erro material na aplicação das penalidades, ocorrência da denúncia espontânea e afronta a princípios constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES:

1) Da ilegitimidade passiva

Em sua impugnação, afirma a ora Recorrente que teria agido como agente marítimo e por representação, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

Embora a recorrente trate a matéria legitimidade como preliminar, entendo que nesse caso confunde-se com mérito vez que deve ser analisada sob o olhar da atividade exercida e da atuação da empresa no processo aduaneiro.

Ocorre que embora não sendo sujeito passivo o recorrente é contribuinte por se tratar de responsável, nos termos do art. 121, I, do CTN, combinado com o art. 128, do mesmo Digesto Tributário. Assim, se houver lei que determine a responsabilidade solidária, de modo expresso pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, a ela poderá o Fisco dirigir a cobrança por eventual crédito tributário lançado. E o art. 32 do DL 37/66, estatui tal responsabilidade. Veja-se:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.

I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

Parágrafo único. É responsável solidário(...)

II o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal (DL 37/66), já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

Igualmente o art. 37 do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, prevê o dever de prestar informações ao Fisco nos seguintes termos:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

Como se vê, a norma estabeleceu uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de penalizar a quele que deixou de agir nos termos da lei.

E mais, eis o que apregoa a Súmula CARF nº 187: *O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.*

Logo, rejeito a preliminar.

2) Do cerceamento de defesa:

A recorrente alega que não houve a descrição sumária da infração e isso teria obstado o exercício de seus Direitos ao Contraditório e à Ampla Defesa, o que, por si só, já demonstraria um vício que configuraria seu cerceamento de defesa.

Quanto à alegação sobre a descrição dos fatos estar inadequada, a meu sentir, não procede.

Assim, afirma-se que o Auto de Infração foi lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, com vasta descrição dos fatos, bem como houve a possibilidade de defesa e produção de prova, tanto é que o contribuinte foi intimado e apresentou manifestação de inconformidade dentro do prazo estabelecido em lei.

Assim como não incorreu em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, logo, encontra-se válido e eficaz. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isto posto, passo a analisar o mérito.

MÉRITO:

3) Da não caracterização da infração/ Da retificação de informações/Da denúncia espontânea:

No que tange a ocorrência da denúncia espontânea, alega a recorrente que as informações foram prestadas de ofício, sem que antes a empresa fosse notificada, não tendo, com isso, iniciado o procedimento fiscalizatório.

O auto de infração, especificamente à fl. 8 relata que:

PAF 10909-720.450/2013-75

ANEXO I - MANIFESTOSAutuado: CMA GGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
CNPJ: 05.951.386/0008-07 - PAF 10909-720.450/2013-75

| Escala | ATRACAÇÃO | | Manifesto | OCORRÊNCIA MOTIVO | DATA | HORA | VALOR POR CE MASTER |
|--------------------|------------|----------|---------------|---|------------|----------|------------------------|
| | DATA | HORA | | | | | |
| 08000005571 | 04/04/2008 | 08:19:00 | 1808500565181 | VINCULAÇÃO MAN/ESC POS PRAZO OU ATRACAÇÃO | 08/04/2008 | 16:05:48 | 5.000,00 |
| 08000005571 | 04/04/2008 | 08:19:00 | 1808500565742 | VINCULAÇÃO MAN/ESC POS PRAZO OU ATRACAÇÃO | 08/04/2008 | 16:05:48 | 5.000,00 |
| 08000005571 | 04/04/2008 | 08:19:00 | 1808500565831 | VINCULAÇÃO MAN/ESC POS PRAZO OU ATRACAÇÃO | 08/04/2008 | 16:05:48 | 5.000,00 |
| 08000005571 | 04/04/2008 | 08:19:00 | 1808500566315 | VINCULAÇÃO MAN/ESC POS PRAZO OU ATRACAÇÃO | 08/04/2008 | 16:05:48 | 5.000,00 |
| 08000005601 | 05/04/2008 | 15:47:00 | 1808500566412 | VINCULAÇÃO MAN/ESC POS PRAZO OU ATRACAÇÃO | 08/04/2008 | 20:24:50 | 5.000,00 |
| VALOR TOTAL | | | | | | | 25.000,00 |

Diante, da narrativa adota pelo AI, observo que seria efetivamente uma hipótese de prestação de informações a destempo, já que, de fato, as informações precisariam ter sido prestadas 48h antes da atracação.

Por conseguinte, a súmula 126 do CARF impede a aplicação da denúncia espontânea ao caso, já que este instituto não deveria alcançar as penalidade infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância de prazos relacionados à prestações de informações à administração aduaneira

De resto, como relatado, inconformada com a exigência fiscal, a recorrente aponta a violação de diversos princípios constitucionais (proporcionalidade e razoabilidade) além dos princípios jurídicos da proporcionalidade e da razoabilidade, e também a própria inconstitucionalidade do fundamento legal que ensejou a aplicação da multa guerreada.

Ocorre que tais protestos sequer podem ser conhecidos no âmbito dos julgamentos administrativos, posto que está vedado aos julgadores que atuam nesta seara negar vigência a dispositivos normativos positivados na legislação de regência. A estes cumpre, tão somente, analisar a conformidade do direito positivado às situações fáticas historiadas nos autos dos processos administrativos, frente aos expressos protestos trazidos em sede de recurso admitido para julgamento.

E, como é cediço, também esta matéria encontra-se pacificada neste E.CARF, há muito tempo, por meio de sua Súmula n.º 2:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse giro, reporto-me à ementa do recente Acórdão n.º 3003-001.513, que bem sintetizou a questão:

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF N.º 2.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Isso significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal da multa imposta.

Enfim, no ponto em debate, o inconformismo da recorrente só pode ser apreciado no âmbito de eventual processo judicial.

Sto posto, matenho a aplicação das multas aplicadas.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade e cerceamento de defesa, no mérito, nego provimento total ao Recurso Voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta